



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 525 /2012

169ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2042/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201005614-2

AUTUANTE: REGINEUSA AGUIAR MIRANDA E OUTRO

RECORRENTE: CEJUL E VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS  
LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.**

1. Falta de recolhimento do ICMS em operações sujeitas a substituição tributária. 2. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** 3. Amparo legal: Art. 437 e 559 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade: Artigo 123, I, "e" da Lei 12.670/96. 5. Recursos oficial e voluntário conhecidos e improvidos. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com tintas, vernizes, produtos de amianto e outras mercadorias. O contribuinte em suas operações para o estado do ceará reteve e não recolheu o imposto substituição tributária no valor de R\$ 84.900,56, referente ao período de julho de 2006 a julho de 2007.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: Artigos 437 e 559 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, e, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 84.900,56 MULTA R\$ 169.801,12.

Nas informações complementares, fls. 03 e 04, estão detalhados os procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar ação fiscal específica para verificação de ICMS por substituição tributária, Termo de Intimação e Planilhas de composição do débito, além das cópias das notas fiscais, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, arguindo que a exigência é indevida. Trouxe aos autos cópias de notas fiscais canceladas e cópias dos livros de registros, para demonstrar as inconsistências arguidas.

A Julgadora Singular, atendendo à solicitação do contribuinte de que haveriam erros na execução do levantamento fiscal, uma vez que foram desconsideradas operações canceladas, conduziu o curso do processo em realização de diligência, nos termos de seu despacho às fls 418 e 419.

A Perícia realizada culminou com a redução da base de cálculo, após a exclusão das operações canceladas no período.

A decisão de primeira instância foi pela parcial procedência, nos termos do laudo pericial. O parecer da consultoria foi pela confirmação daquela, tendo sido aquiescido pela douta procuradoria.

Inconformada com a decisão exarada, a autuada ingressou com recurso voluntário arguindo a ilegalidade/inconstitucionalidade da multa aplicada.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS substituição tributária decorrente de operações com tintas, vernizes, produtos de amianto e outras mercadorias. Período de julho de 2006 a julho de 2007.

Após o julgamento de parcial procedência exarado em primeira instância, foram interpostos os recursos oficial e voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS PRELIMINARES**

A autuada não suscitou e nem foram detectadas nulidades inerentes ao presente processo.

**2. DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca de falta de recolhimento de ICMS em operações sujeitas ao regime de substituição tributária em operações com tintas, vernizes, esmaltes e laca.

A autuada encontra-se inscrita no Cadastro da Sefaz/Ce na qualidade de contribuinte substituto. Ao comercializar mercadorias oriundas do Estado de São Paulo para o Estado do Ceará, a remetente deveria reter a parcela de ICMS devido e recolhê-la, nos termos da legislação vigente.

O Artigo 559, *in verbis*, define a regra tributária das operações internas com tintas e vernizes.

Art. 559. Nas operações internas, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes, realizadas com os produtos abaixo discriminados, seguidos das respectivas classificações da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A auditoria realizada constatou que houve omissão de recolhimento de parcelas do ICMS devido por substituição tributária no montante de R\$ 84.900,12.

Após a apresentação da impugnação, a julgadora singular, nos termos de seu despacho às fls. 418 e 419, determinou a realização de perícia para verificar equívocos no levantamento realizado.

A perícia analisou toda a documentação trazida aos autos pela autuada e, após correções realizadas no levantamento, chegou a uma nova base de cálculo no montante de R\$ 30.493,16.

A recorrente, em seu recurso voluntário, menciona a redução propiciada pela exclusão de 55 (cinquenta e cinco) notas fiscais que foram efetivamente canceladas pela mesma e não tece nenhum argumento novo sobre os valores corrigidos, cingindo-se a afirmar, tão somente, que a multa aplicada possui caráter confiscatório, sendo inconstitucional/ilegal sua aplicação.

Quanto aos argumentos ofertados, traz-se a baila alguns conceitos acerca do princípio da vedação ao confisco.

Para o Dr. Roque Antônio Carrazza, *in verbis*, o princípio da não-confiscatoriedade, contido no art. 150, inciso IV da Constituição Federal, deriva do princípio da capacidade contributiva e há impostos que não se coadunam com sua natureza, como o caso do ICMS.

**Impostos há, porém, que, por sua natureza, não permitem que se atenda ao princípio da capacidade contributiva. É o caso do ICMS, que, positivamente, com ele não se coaduna. De fato, a carga econômica desse imposto é repassada para o preço da mercadoria. Quem a suporta não é o contribuinte (o comerciante, o industrial ou o produtor que praticou a operação mercantil), mas o consumidor final da mercadoria. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 22ª edição, Malheiros, 2006, p. 101)**

Também em relação a esse assunto, vale destacar os ensinamentos do ilustre professor Hugo de Brito Machado, *in verbis*, que destaca a distinção entre imposto e multa, sendo que esta não tem destino arrecadatório, mas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

somente de desestimular a prática de ilícitos tributários, desta forma deve ter um ônus significativamente pesado.

**O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constituiu uma receita derivada extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (Curso de Direito Tributário, 25ª edição, Malheiros, 2004, p. 59)**

Conforme demonstrado, não há como prosperar o argumento suscitado pelo defendente.

Acrescente-se que, por ser o Contencioso deste Estado um órgão administrativo, deixa-se de analisar a inconstitucionalidade alegada pela parte, entendendo-se que este assunto supera sua competência legal. Tal vez por este motivo, o julgador de primeira instância tenha deixado de se manifestar a esse respeito.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

A infração cometida sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

### 4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **Parcial Procedente** o auto de infração



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

epigrafado, acolhendo o laudo pericial, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
<b>ICMS: R\$</b>	<b>30.493,16</b>
<b>MULTA: R\$</b>	<b>60.986,32</b>
<b>TOTAL: R\$</b>	<b>91.479,48</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA** e recorrido **AMBOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**